

## VOTO COMPLEMENTAR

Acolho as sugestões feitas pelos Ministros José Jorge e Raimundo Carreiro, no sentido de determinar à Secob-2 que ultime os estudos relativos à metodologia de precificação do insumo “indenização de jazidas”, levando em conta possível regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo – que recentemente sinalizou para a edição de medida provisória –, bem como, alternativamente, as conclusões decorrentes do monitoramento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011-Plenário.

Da mesma forma, aderindo a outra importante questão salientada pelos ilustres ministros, cabe dar ciência à Seobras/RJ e ao Dnit de que a anuência ao preço unitário de R\$ 5,84/m<sup>3</sup>, nos termos da nova redação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.919/2011-Plenário, possui caráter provisório e excepcional, aplicável exclusivamente ao Convênio TT-262/2007-00, tendo em vista a ausência normatização específica sobre a matéria, podendo tal entendimento ser novamente revisto, a depender do resultado dos estudos mencionados no subitem anterior.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora trago à apreciação deste E. Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Relator